

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 1.154/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Três Passos** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 01/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que denomina o prédio público destinado à Secretaria Municipal de Educação como “Edifício Público Municipal Osvaldo Bender”.

II. Análise técnica.

O objeto do projeto situa-se no âmbito do interesse local, tratando de bem público municipal e de sua identificação, matéria típica da competência legislativa municipal e compatível com a autonomia prevista na Lei Orgânica. A denominação não altera a destinação do imóvel, já definido por decreto para sediar a Secretaria Municipal de Educação, limitando-se a atribuir-lhe nome oficial para fins de identificação administrativa e simbólica.

Quanto à competência e iniciativa, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a atribuição de nomes a próprios públicos é competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo, podendo se dar por decreto ou por lei formal, afastando a ideia de exclusividade de um dos Poderes. Nesse sentido:

STF — RE 1.151.237/SP (Tema 1.070 da Repercussão Geral)

A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

No caso concreto, a iniciativa é do Prefeito, submetida à Câmara, o que afasta qualquer vício de usurpação de competência ou de iniciativa e se harmoniza com a tese fixada pelo STF.

Sob a ótica dos princípios da Administração Pública, a homenagem está fundamentada em elementos objetivos constantes da exposição de motivos e do art. 2º do projeto, que descrevem trajetória empresarial e atuação política pretérita do homenageado, inexistindo indícios de uso promocional em favor de agente público em exercício. A boa prática, reforçada por legislação federal aplicável à União que veda nomear bens públicos com nomes de pessoas vivas, recomenda que o Município observe regra semelhante, ainda que por legislação própria; não constando dos anexos qualquer informação de que o homenageado esteja vivo, nem norma municipal que vede a homenagem, não se identifica afronta imediata aos princípios da impessoalidade e moralidade.

No âmbito do controle patrimonial, a denominação proposta deve ser refletida nos cadastros e registros de bens municipais, em reforço ao controle de guarda e uso do imóvel. A Lei Orgânica local exige cadastramento adequado dos bens, o que se coaduna com a identificação por nome oficial:

Lei Orgânica do Município de Três Passos

Art. 11. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação e de forma a permitir o permanente controle das responsabilidades por sua guarda, uso, conservação e restituição.

Assim, a aprovação do projeto contribuirá para a identificação formal do bem, desde que a Administração atualize o cadastro patrimonial com a nova denominação após a promulgação.

No plano da técnica legislativa, o projeto é sintético e claro quanto ao objeto, individualizando o imóvel por matrícula, localização e destinação, o que facilita sua exata identificação. O art. 2º, ainda que contenha motivação que poderia constar apenas na exposição de motivos, não gera vício jurídico, servindo de justificativa legislativa. Recomenda-se apenas cuidado, na tramitação, para evitar emendas que descaracterizem o objeto (mudança de pessoa homenageada ou de imóvel) ou que possam introduzir conteúdo estranho ao tema da denominação, sob pena de violação ao princípio da unidade de matéria.

III. Conclusão.

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 01/2026 é, em tese, constitucional e legal, compatível com a jurisprudência do STF sobre competência comum na denominação de próprios públicos e alinhado às regras locais de controle patrimonial, não se identificando vícios de iniciativa, objeto ou forma. Recomenda-se a continuidade regular da tramitação, com verificação apenas, em sede interna, da inexistência de norma municipal específica sobre

homenagens (por exemplo, exigência de falecimento prévio ou outros requisitos), ajustando-se o texto apenas se necessário para compatibilização com eventual legislação local.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM